



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.531 - MG (2017/0181372-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JULIO CESAR OSTEMBERG SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DE ARAUJO - MG150287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMA SUPERADO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. GRUPO VOLTADO À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. COMPLEXIDADE A EXIGIR A INVASÃO DO SIGILO TELEFÔNICO.

1. O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há sentença condenatória, é discussão que se mostra superada, pois impossível analisar a higidez formal da acusação se a pretensão condenatória foi acolhida com o transcurso do contraditório e da ampla defesa.

2. Não há que se falar de nulidade das interceptações telefônicas deferidas com suporte em indícios concretos da existência de complexa organização criminosa voltada para a prática de vários crimes graves, cuja investigação exigia a invasão do sigilo telefônico.

3. Recurso conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.531 - MG (2017/0181372-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JULIO CESAR OSTEMBERG SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DE ARAUJO - MG150287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JULIO CESAR OSTEMBERG SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.17.030083-4/000).

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso preventivamente e foi denunciado por integrar uma organização criminosa.

A defesa, insatisfeita, ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA E DE ACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - Fundamentada a decisão que determinou a interceptação telefônica, de acordo com as garantias constitucionais e preceitos legais, não há que se falar em nulidade da quebra de sigilo telefônico e, em consequência, de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada para as demais provas colhidas. - Não há que se falar em inépcia da denúncia que está de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando as condutas e classificando os crimes imputados ao denunciado, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. - Cabível a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

No presente recurso, alega a defesa que a decisão proferida nos autos da medida cautelar n.º 0035892-29.2016.8.13.0209, que autorizou a interceptação telefônica, não observou o disposto no art. 2º, II e seu parágrafo único, e no art. 5º da Lei n.º 9.296/96.

Aduz que o recorrente não foi denunciado na ação penal n.º 0081219-94.2016.8.13.0209, apensa à medida cautelar, e que seu nome não consta das decisões de fls. 51-52 e 232, o que "atesta que não houve fundamentação legal e idônea da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar" em seu desfavor.

Assere que houve "flagrante prejuízo à defesa, devido ao fato de estar impedida de articular uma defesa técnica satisfatória, visto que a medida cautelar não respeitou norma cogente respectiva, não podendo ser tomada como válida e eficaz, além de flagrante abuso de autoridade (art. 4º, "a", Lei n.º 4.898/65), da mesma forma pela apresentação de uma denúncia genérica, que não individualizou a conduta do paciente".

Requer, liminarmente, sejam sustados os efeitos da prisão preventiva do recorrente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

No mérito, pretende seja declarada ilegal a decisão de fls. 51-52 e 232 e que seja declarada a nulidade absoluta das interceptações telefônicas, bem como declaradas ilícitas todas as provas coligidas em desfavor do recorrente. Requer, ainda, a revogação de sua prisão preventiva. Alternativamente, pretende que lhe seja deferida a liberdade provisória sem fiança, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida e vieram informações da instância de origem às fls. 185/282, 285/286, 294/445 e 446/445.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso, em face da prolação de sentença penal condenatória (fls. 453/457).

Registre-se, por fim, que estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 387.851/MG, indeferido liminarmente em 13.2.2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.531 - MG (2017/0181372-9) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMA SUPERADO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. GRUPO VOLTADO À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. COMPLEXIDADE A EXIGIR A INVASÃO DO SIGILO TELEFÔNICO.

1. O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há sentença condenatória, é discussão que se mostra superada, pois impossível analisar a higidez formal da acusação se a pretensão condenatória foi acolhida com o transcurso do contraditório e da ampla defesa.
2. Não há que se falar de nulidade das interceptações telefônicas deferidas com suporte em indícios concretos da existência de complexa organização criminosa voltada para a prática de vários crimes graves, cuja investigação exigia a invasão do sigilo telefônico.
3. Recurso conhecido em parte e desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão tem o mesmo norte de apreciação do RHC n.º 87.546/MG, julgado nesta assentada.

Inicialmente, penso que, ao contrário da opinião externada no parecer ministerial, pelo menos quanto a um dos temas da pretensão a viabilidade recursal persiste.

Sem dúvida, a controvérsia em torno da nulidade das interceptações telefônicas não se submete ao juízo de prejudicialidade apontado pelo Ilustre representante do *parquet* federal, porquanto sua análise pode ser realizada a qualquer tempo, desde que veiculada pela defesa no momento oportuno e não tenha sido alcançada pelo fenômeno da preclusão, consoante se observa no caso vertente.

Já com relação ao tema da inépcia da denúncia, sem dúvida, a questão restou vencida com a decisão condenatória.

Isso porque é do entendimento desta Corte que, uma vez lavrada a sentença, a questão perde objeto.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SATISFATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADO EM SUA PLENITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a descrição satisfatória do fato na denúncia, que propicie o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme ocorre nos autos, afasta a inépcia da petição inicial. Entendimento aplicável aos crimes societários.

2. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, com a prolação da sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia, fundando-se a impugnação atual cabível à correção ou não do decreto condenatório.

3. Habeas corpus prejudicado por perda de objeto.

(HC 195.804/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e desta Corte Superior.

(...)

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 190.095/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/06/2013)

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ART. 239, ECA. CRIME FORMAL.

1. Não há falar em denúncia inepta quando a redação da peça inaugural é clara, dela depreendendo-se facilmente os fatos pelos quais a ré é acusada.

2. Após a prolação da sentença condenatória, não há que se falar em correção da inicial, tampouco em arquivamento da ação penal por inépcia da denúncia, estando precluso o exame do tema, visto que eventual nulidade deverá, agora, ser arguida contra a sentença.

3. O delito tipificado no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, porque consuma-se com a simples conduta de auxiliar na efetivação de atos destinados ao envio de criança ao exterior, sem a observância das formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro, não sendo exigido o efetivo envio do menor ao exterior.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1023002/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 27/08/2012)

Dessa maneira, não há como acolher o primeiro fundamento da tese heroica.

E também se diga com relação ao segundo fundamento, na medida em que não houve violação aos artigos 2º e 5º da Lei n.º 9.296/96.

Antes de tudo, é preciso contextualizar a figura do recorrente no evento criminoso a partir do que está configurado na sentença condenatória prolatada aos 31 de janeiro de 2018 (fls. 308/445).

Vejam-se os seguintes trechos da sentença (fls. 381/394), na qual foi o recorrente condenado a 4 anos, e 2 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 12.850/13:

A denúncia também narrou que parte da organização criminosa, composta pelos irmãos **Júlio César, vulgo “Din Din Dom”** e **Antônio Carlos**, ora denunciados, formavam núcleo da organização atuante na região de Luizlândia do Oeste/MG, São Gonçalo do Abaeté/MG, João Pinheiro/MG, Três Marias/MG e cidades vizinhas, sendo que os irmãos também são acusados de praticarem crimes de roubo e tráfico de drogas.

A ligação de **Júlio César, apelidado “Din Din Don”**, como grupo criminoso liderado por Christian “Coxinha” restou cabalmente comprovada nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 04/06/2016, em duas ligações, realizadas respectivamente às 19:14hrs e 19:51hrs, Christian e **Júlio Cesar** conversam sobre uma caminhonete roubada, inicialmente **Júlio César** acreditou que o veículo não mais estava no local em que deixaram, tendo, em seguida, sob as ordens de Christian, levado a caminhonete para outro lugar (fl. 145/146).

No dia 12/06/2016, às 13:25hrs (fl. 200), **Júlio César** e Christian dialogam, quando este diz ao primeiro que se **Júlio César** for “trabalhar” por estes dias, para separar uns “olheirinha” para ele. Logo em seguida, é possível perceber que se referem a munições, uma vez que **Júlio César** diz que ficou com 04 (quatro) cartuchos de propriedade de Christian. **Júlio César**, ainda, pergunta que dia o comparsa vai até a sua cidade:

Cumprimentam-se utilizando o código Dim dim dom. Coxinha diz “ou, se você trabalhar aí por esses dias aí junta uns olheirinha para mim”. Dim dim dom pergunta “aqueles pequeninho?” e Coxinha completa “aqueles pequeninho, junta para mim”. Dim sim dom diz “eu trabalho só na sexta sô” e Coxinha diz “sô na sexta né!”. Dim dim dom diz “é uai, agora nós vai esperar ocê”. Coxinha diz “ta bom, mas se os meninos trabalhar aí junta para mim aí”. Dim dim dom diz “beleza então. Ou, ficou aqueles quatro cartucho comigo, você sabe né?” Coxinha diz “não entendi” e Dim dim dom repete “ficou os quatro cartucho comigo, ficou no meu bolso”. Coxinha diz “beleza, beleza”. Dim dim dom pergunta “que dia você vem?” e coxinha diz “quinta né? Ou sexta?”. Dim dim dom diz “vem na sexta que dá para mim ir só na sexta”. Coxinha diz “então beleza, na sexta eu vou”. Dim dim dom diz “caso eu ligar aí e não falar dim dim dom você não conversa não viu”. Coxinha diz “igual eu, se não falar dim dim dom também”. Se despedem e dim dim dom diz “vou ficar aguardando aí até na sexta”.

Em 18/06/2016, às 04:57hrs (fl. 172), novamente é demonstrada a ligação de **Júlio César** com os demais membros do grupo liderado por Christian, uma vez que **Rubens** faz uso do telefone de **Júlio César** para pedir que **Lucas**, utilizando o veículo GOLF, os encontrem na BR, sentido cidade de João Pinheiro/MG.

Novamente, em 30/06/2016, às 22:38hrs (fl. 191), **Júlio César, vulgo “Din Din Don”**, conversa com Christian, oportunidade em que marcam de se encontrar em João Pinheiro/MG, e quando Christian diz que não pegou o seu sapato (arma), **Júlio César** diz que consegue arrumar e ajeitar o problema.

Em conversas interceptadas no dia 04/07/2016, às 11:38hrs, **Júlio César (Din Din Don)**, o adolescente *Marcelo* e Christian conversam, oportunidade em que claramente demonstram união de desígnios para práticas criminosas, ao marcarem datas de encontro, falarem sobre acerto de valores e combina da prática de crimes, especialmente quando **Júlio César** diz “amanhã ou quarta, espera eu aí para nós trabalhar sô”, expressão utilizada pelo grupo para se referirem a roubar (fl. 193/194):

Cumprimentam-se. Coxinha pergunta “Vai descer que dia sô” e Dim dim dom responde “amanhã ou na quarta, pode ser? Porque eu tenho que ir lá buscar aqueles trem, você sabe né?”. Coxinha diz “espera que um menino quer falar com você. Aqui, não esquece meus bloco de notas da loja não”. Dim dim dom diz “você quer mais um?” e Coxinha diz “pode trazer uai”. Dim dim dom diz “está lá na sogra lá embaixo, mas eu peço o taxista para trazer para você. Ou, vocês me ligaram a noite e eu nem vi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava num sono meu filho, que noite de sono mais boa meu filho”. Coxinha diz “nos ligamos lá naquele cara do voyaginho e ele trouxe nós”; Dim dim dom diz “do Geraldo?”; Coxinha completa “era duas horas da manhã”. Dim dim dom diz “você viu, eu liguei para ele e ele não atendeu. Gilmar que tem o contato forte dele, com outro número”. Coxinha diz “Gilmar ligou nele e (inaudível). Dim dim dom diz “aquele lá é o taxista nosso, quanto ele cobrou?” e Coxinha diz “R\$ 500,00 (quinhentos reais)”. Dim dim dom diz “depois nós tira essa diferença aí”. Coxinha diz “é nois”. Dim dim dom diz “aí amanhã ou quarta, espera eu aí para nós trabalhar sô!” e Coxinha diz “ta bom”. Dim dim dom diz “vou fazer o possível para ir amanhã”. O telefone é repassado para Marcelo. Marcelo diz “dim dim dom, não esquece os dois telefone não”. Dim dim dom diz “não beleza, que que leve a blusa de roqueiro também?”. Marcelo diz “è uai, também”. Dim dim dom diz “aquele blusa pesa quase trinta quilo mano” E Marcelo diz “você viu como ele é?”. Marcelo diz “quando for sair você liga” e Dim dim dom diz “eu desço na sete né?” e Marcelo diz “é”. Se despedem.

A união de **Júlio César** com o grupo para a prática de crimes novamente é demonstrada através do diálogo interceptado no dia 05/07/2016, às 10:14hrs (fl. 194/195):

Dim dim dom diz “da para você me buscar ali por umas duas da manhã, duas e meia”. Marcelo diz “o que?”. Dim dim dom pergunta “você vão trabalhar hoje?” e Marcelo responde “vamos,não. Estamos esperando você”. Dim dim dom diz “tipo assim, vou ver se eu consigo sair daqui meia noite e vinte”. Marcelo diz “entendeu”. Dim dim dom diz “aí da certinho de vocês me buscar lá na rodoviária?”. Marcelo diz “da, da, você liga antes”. Dim dim dom pergunta “você trocou de número?”. Marcelo diz “troquei não”. Dim dim dom diz “no WhatsApp” e Marcelo responde “troquei, já vou te da o novo já”. Dim dim dom diz “então manda um salve ai, eu já mandei um salve no velho”; Marcelo diz “entendeu”; Dim dim dom diz “anota aí”. Marcelo diz “estou sem telefone aqui, na hora que eu negociar ali eu vou (inaudível), não muda esse número não”. Dim dim dom diz “então pode crer, vou ficar nesse aqui por enquanto”. Se despedem.

Inclusive, há conversa interceptada no dia 06/07/2016, às 19:08hrs (fl. 196), entre Christian e o menor *Marcelo*, em que o primeiro afirma ao adolescente que “**Din Din Dom**” (**Júlio César**) os convidou para perpetrar assalto a veículos em frente ao estabelecimento comercial “Motel Kokay”.

Antônio Carlos da Silva Ostemberg, é irmão do acusado **Júlio César**, vulgo “**Din Din Dom**”, e as provas coligidas nos autos apontam que, possui ligação com a organização criminosa liderada por Christian, uma vez que foram interceptados diálogos ocorridos em 11/07/2016 (fl. 218), em que os irmãos falam sobre carros roubados.

A Polícia Civil logrou êxito em constatar diálogos em que **Antônio** e o irmão **Júlio César** fazem negócio envolvendo arma de fogo, no dia 12/07/2016, às 16:15hrs (fl. 222).

(...)

Em 14/07/2016, às 11:54hrs (fl. 224), **Júlio César** liga para o irmão **Antônio** e dialogam sobre a possibilidade em trocarem 700g (setecentos gramas de pedras de crack, por armas de fogo:

Inicialmente a ligação está muito baixa. Escuta-se Julio perguntando “você está com as pedra ainda?” e Antonio dizendo “pedra?”. Julio diz “é”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antônio diz “to”. Julio diz “que tanto você tem?” e Antonio diz “umas 700 (setecentos) grama”. Julio diz “umas setecentas?” e Antonio confirma “é”. Julio diz “você não quer trocar com aqueles meninos naqueles trem não?” Antonio diz “uai, se eles pegar uê”. Julio diz “que preço está mais ou menos? Parece que ela não é muito boa né.” Antonio diz “ela não é muito boa né, eles estavam pagando a R\$ 10,00 (dez reais) a grama né”. Julio diz “então setecentos dá quase R\$ 7.000,00 (sete mil) né?” Antonio diz “eu não sei que preço que eles vão pagar, os meninos disse que deu setecentos e pouquinho”. Julio diz “a deles?” e Antonio responde “é”. Julio diz “então beleza, vou conversar com aqueles cara para ver o que nós faz”. Antonio diz “eu não tirei nada não”. Despedem-se.

Em seguida, **Júlio** liga para o denunciado **Alexandre**, às 12:25hrs (fl. 224), quando então faz a proposta de troca, e **Alexandre** pede para que negociem via Whatsapp.

Demonstrando estar ligado aos crimes de roubo, **Antônio** combina com **Júlio César** a prática de roubo a uma fazenda, no dia 14/07/2016, às 11:47hrs (fl. 225).

As interceptações telefônicas e palavras das vítimas foram corroboradas pelas investigações e os relatos dos Policiais Civis na fase judicial.

O Policial Civil, Henrique Correa da Silva, consignou o seguinte, sobre a organização criminosa apurada na Operação “Mercúrio”, durante a audiência de instrução (mídias às fl. 998/1002):

Confirmou os relatórios de fls. 41/50, 260/262, fls. 251/257 e 13/47 dos autos apensos. **Participou das investigações desde o início, ou seja, no ano 2015 era referente a organização criminosa destinada a prática de roubos e tráfico.**

Os alvos eram “**Coxinha**” e Ivan Nunes, que se associaram para cometer roubos de grande porte na região central. Ivan já foi preso no ano de 2015. Outros membros foram identificados, bem como três células, na região central, centro-oeste, abrangendo várias cidades. **Christian César** foi identificado num roubo agrícola. Em 2016 apresentaram dados no processo e representaram pela interceptação telefônica. Silmara, irmã de Isabela foi interceptada pela proximidade e pelo auxílio prestado nos roubos.

A organização era complexa e composta por várias pessoas, foram identificadas cerca de 20 pessoas, em Curvelo elas estavam no bairro Boa Esperança. Há um áudio que evidencia a periculosidade do grupo, sobre um roubo em Martinho Campos, Silmara liga para a Elisangela e pergunta se quem passou foi Christian Coxa, dizendo que os “Homens” estavam atrás deles. **O referido roubo foi de certa quantidade de ouro. Nesse momento iniciou-se uma perseguição pela Polícia Militar e o veículo foi abandonado por Christian no Posto Paraíso. Uma vítima reconheceu Christian e o adolescente Marcelo, sobrinho de Rogério, tendo sido representado por sua prisão.**

Em continuidade as investigações, apareceram Coel, Jilozinho. Na casa de Rogério encontraram além do proprietário, Marcelo, Sapinho e Carlos (este último foi morto na Bahia, quando ia cometer um homicídio), bem como armas e rádios com a frequência da Polícia Militar. Carlos antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de morrer havia sido preso quatro vezes. No diálogo aparece que alguém ia passar para pegar o som e isso se refere aos rádios. **Sapato significa arma de fogo.**

Christian tinha uma função de liderança. Rogério, dava apoio logístico ao grupo, era cadeirante e acima de qualquer suspeita, ele é tio de Marcelinho.

Em João Pinheiro, Christian, Marcelo, e Douglas estavam cometendo assaltos a postos de gasolina.

Próximo ao fim da operação, Rubens Nogueira foi preso próximo a Jilozinho, com o mesmo *modus operandi*. Foram identificadas pessoas que seriam membros do grupo.

Julio Ostemberg e Antônio Ostemberg são os maiores assaltantes da região e estavam reunidos com o grupo. Dos irmão Ostemberg, Julio estava presente no forró de Curvelo para “trabalhar”, referindo-se a prática de assaltos. Pelo monitoramento foi possível perceber que a cada 36 horas era cometido um assalto. Era utilizado um golf preto do pai de Lucas. Rubens era o motorista dos assaltos. Os veículos subtraídos eram trazidos para Curvelo na região rural. Nesse momento apareceu o nome de Reinaldo dos Reis, rei, que era ligado a Christian e seu bando.

Em relação a Reinaldo, a polícia militar apreendeu com ele um carro que teria sido roubado pelo grupo, o grupo tinha uma preferência por veículos grandes. O sítio de Reinaldo era utilizado pelo grupo para deixar os veículos esfriando. O grupo se refere aos veículos como bruxona. O carro de Lucas era um Golf preto 4 portas, quem o conduzia era o acusado Rubinho. Há fotos do Golf, o depoente participou das campanhas. A polícia seguia os acusados e tirava fotografias, foram encontrados no Posto Denise. Pegaram o recibo do pagador, mas não identificaram o pagamento. **No mesmo dia foi realizado um assalto em Belo Horizonte, uma das vítimas identificou Rubens como a pessoa que dirigia o carro Fiat Idea. O carro foi roubado em BH, usado para assaltar outras pessoas no Posto, o veículo Idea foi localizado e também reconhecido pela vítima. Foi feita comparação entre as ERBs e os horários dos roubos e eram compatíveis com o local do roubo (BH). No intervalo Marcelinho ligava para Christian e falava “e ai parça vamos trabalhar”, era assustador.**

Foi emitido mandado de prisão para Christian em Martinho Campos. No período da interceptação foram cometidos cerca de 50 roubos na região noroeste. Seguiram o Golf, que estavam Lucas e Isabela, o Golf era usado frequentemente para a prática de assaltos. **Às fls. 322 aparecem um Golf e um Idea. O Golf é o que pertence a Lucas e o Idea é o que foi reconhecido pelas vítimas de BH. Rubens Nogueira foi reconhecido pela vítima como motorista do assalto. Rubens dirigia os veículos na fuga dos fatos criminosos. A razão das paradas em Sete lagoas é que a cidade era um ponto de apoio para eles, o grupo havia alugado uma casa em Sete Lagoas, a acusada Luane com apoio do grupo montou uma loja em que vendia os celulares roubados.**

Foi emitido mandado de prisão para Christian, seguiram o Golf até Angico, ao passarem pelo sítio visualizaram um Golf. Passaram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rádio porque tinham certeza que Christian estaria lá armado. **Na casa estavam Isabela, Lucas, vulgo Bidão, Christian, Caio Chacheta**, conhecido como Paulista, preso em Unaí por roubo. Ele foi encaminhado para Martinho Campos e fugiu. **O adolescente Marcelinho também estava na casa.** O veículo foi encontrado no local. Havia o carro de quatro portas utilizado por Christian, foram realizadas buscas nas imediações. **No dia seguinte foram localizadas armas escondidas neste local. Havia uma caminhonete escondida próxima ao mato, com queixa de furto/roubo a poucos metros de onde foi localizada a caminhonete. Eles tinham contatos no Paraguai e região, as caminhonetes clonadas valiam 10.000 a 20.000 reais. O primeiro relatório demonstra o grande número de roubos na região de Curvelo. Uma delas foi identificada como sendo roubada por Marcelo.** Marcelo e Luiz Otávio (Sapinho) quando eram menores foram perseguidos durante o dia após terem roubado uma Hillux. Passaram a identificar Marcelo no centro-oeste, e noroeste. **Coel guardava drogas, Luiz Otavio guardava droga e Armas, Lucas morava no mesmo bairro. Havia também os irmãos Ostemberg.**

Marcelo é padrinho de batismo da filha de Dionei. **A célula era consistente e armada e se comunicava com as outras três para cometerem assaltos.**

Jiló compunha a quadrilha nos assaltos, é morador do Tibira, e tem um contrato manuscrito, a casa era usada como ponto de apoio. As casas eram alugadas em lugares distantes.

Rubens ficou preso e Jiló saiu. Iniciaram a perseguição de Julio e Marcelo e o prenderam e Eliana Gonçalves estava dando apoio. A filha de Eliana, Júlia, já namorou os indivíduos conhecidos no meio criminoso: Lucas, Coxinha, Marcelo e Guilherme. Quando abordaram Marcelo na 040, Gaúcho estava com ele, é a mesma pessoa que aparece nas imagens do Posto Santana, com um risco no cabelo e mancava, houve um assalto não identificado durante as interceptações.

Foi alugada uma casa pelo acusado Alexandre, na qual foram localizadas armas de fogo.

Foram negociadas três armas de fogo, longas conhecidas como puma ou Winchester. As armas eram utilizadas para o cometimento de assaltos em São Gonçalo do Abaeté. Com a apreensão reduziu-se a prática de roubos em 70%. No cumprimento dos mandados foram localizadas, armas, carros. Os irmãos Ostemberg, e os quatro amigos foram presos (Nício e Oseias). Nos áudios aparece vamos levar outra pessoa e essa pessoa era Lino.

Lino Rocha e Carlinhos do bairro São Geraldo foram mortos, por terem sido pagos para matar ciganos.

Dois roubos em Pompéu em supermercado e Posto de Gasolina, havia quatro pessoas.

Júlio César foi preso e no local havia um Renault Clio com placa de Porto Alegre, o veículo era clonado. Logo após, aparece a pessoa de Silmara, no áudio aparece que usariam o veículo para trabalhar, no sentido de praticar assaltos.

O agente que faz parte da inteligência lotado na delegacia é Remi. Não se recorda da ligação exata entre Marcos e Bidão. Salvo engano o contato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era apenas entre Marcos e Marcelo, não se recorda se há áudios entre Reinaldo e os demais acusados. Acredita que nada de ilícito foi apreendido com Coel, não se recorda se havia ligações entre eles. Não se recorda se Reinaldo dialogou com Feijão e Marcelo. Elza Helena, vítima, salvo engano é de João Pinheiro, Quanto as vítimas do supermercado Kibocada, o assalto foi ocorrido em Belo Horizonte, na interceptação constatou-se que os acusados não cometeram assaltos em Curvelo, disseram iriam dar um tempo nos assaltos em Curvelo. Alguns réus respondem em Martinhos Campo, Unaí, etc. **Das conversas entre Christian e Marcelo pode se ver orientações de como chegar no sítio, a única referência deles no local era Reinaldo. Reinaldo tinha conhecimento dos carros escondidos, não se recorda se no local havia cadeado, mas havia uma porteira com troncos dos dois lados que ficava aberta.**

Durante as informações em alguns momentos foram buscadas informações com a Informações da Guarda Municipal de sete lagoas, o portal da Cidade foi utilizado para saber dos veículos que entraram e saíram do local, não se recorda se tais informações foram juntadas aos autos.

Não foram efetuadas buscas no imóvel de Luiz Gustavo. Somente depois que realizaram buscas. Não se recorda quem foi a outra pessoa além de Rubens que a vítima reconheceu. O reconhecimento se deu por meio de fotografia. Foram mostradas fotos com características semelhantes aos envolvidos, jamais induziria o reconhecimento.

Em relação ao réu Rogério foi cumprido mandado de busca e apreensão, a casa pertencia a mãe dele ou a ele por herança. Rogério residia na casa e Marcelo ficava no local, que era casa de sua avó (rua C, 101). Há interceptação de Rogério comprovando o envolvimento na organização criminosa, ele se comunicava com Marcelo.

Alexandre foi um dos negociadores de armas na célula dos irmãos Ostemberg e das gravações pode-se perceber que ele negocia drogas. Ocorreu uma negociação de armas. Não se recorda se houve além do tráfico e da negociação de armas outra atividade ilícita praticada nessa organização. Há áudios em momentos distintos com a mesma pessoa, não se recorda se é a mesma arma ou mais de uma, houve negociação de vários preços.

Após a leitura do áudio de fls. 358, respondeu que ouviu essa conversa, o interlocutor consta como não identificado porque ela não se identificou, chegou-se a conclusão que era de Alexandre porque a foto de whatsapp dele apareceu no telefone. Bem como pelo endereço, Highlander Azul. **Em relação ao diálogo de fls. 354 foram identificados Julio e Alexandre, essas são algumas das conversas que identificam que Alexandre vendia drogas e armas, ele pergunta sobre o ramo, o que vocês mexem, crica é material ilícito. Como encontraram armas com Júlio, concluíram que eram armas.** Não estava presente na hora da negociação para afirmar que a arma encontrada foi a negociada. As armas encontradas com Júlio seriam utilizadas em roubo. Não sabe informar se há informações de que elas foram utilizadas. Não se recorda quais foram os policiais que participaram da busca e apreensão na casa de Alexandre. Não se recorda se foram encontrados dinheiro, balança de precisão. Não se recorda se nos autos Antônio foi reconhecido por alguém, nem se há elementos sobre ele no que tange ao tráfico de drogas. Não conhecia o acusado Lucas Soares Diniz anteriormente, ele surgiu nesta investigação, nos áudios aparece que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pai foi buscá-lo em Província (casa de prostituição) em Sete Lagoas. Lucas estava usando drogas, Lucas era padeiro ou confeitiro. O veículo Golf está no nome do pai de Lucas. Não tem nada a dizer sobre a funcionária da padaria que estava no dia da prisão. Não sabe se o veículo é financiado. É comum o filho pegar o carro emprestado sem o pai saber. Informado pelo advogado que o carro pertenceria a Baiana, funcionária da padaria, respondeu que se o carro era dela deveria estar na casa dela. Lembra-se que o carro estava na posse do pai, que disse que não emprestaria mais o veículo ao filho. O dinheiro utilizado para pagar as prostitutas era de assalto. Lucas até então não tinha dado problemas.

Remi Fernandes dos Santos, também Policial Civil que participou das investigações e campanhas, consignou o seguinte a respeito do que fora extraído da Operação “Mercúrio”, sobre as condutas dos réus (mídias às fls. 998/1002):

Confirmou o relatório de fl. 251/357 dos autos apensos. Participou das investigações desde o início. O depoente é do setor de inteligência e chegaram informações sobre a ocorrência de roubos. Participou de todas as interceptações, no início estava sozinho no setor.

No início ouviu os áudios de Christian “Coxinha” que era o líder da organização junto com Marcelinho. Marcelinho é sobrinho de Rogério. Rogério fazia movimentação de tráfico e guardava o material (armas) tudo ficava na casa de Rogério. Foi possível apurar o vínculo entre Lucas e Jiló. Lucas tinha o Golf preto, Jiló ia sempre com eles para praticar o roubo, Jiló era aliciado por eles. O depoente participou de campanhas, estava presente na Campana no Posto Denise I, era Rubens que conduzia o veículo no dia. Fez a análise das ERBs com os outros investigadores. Em Caetanópolis foi roubada uma pick up. O vínculo dos acusados com o roubo foi obtido pelas interceptações, informações das ERBs, localização (BH) e horários e visualização dos dois veículos no posto: Fiat Idea e Golf. Nas interceptações eles comentam que alguém estava olhando, e um ligava para o outro para dar a ordem. Em relação ao acusado Christian, passava constantemente em BH, porque tinha um ponto de apoio lá, a namorada dele morava lá. A atividade profissional de Luane era de garota de programa e ela tinha uma lojinha de celular, que passou para Christian. Os dois alugaram um imóvel em Sete Lagoas. Perguntado sobre a localização da caminhonete às fl. 326 disse que o proprietário do Sítio em local próximo (Reinaldo) ligou para Christian e disse que a caminhonete não estava mais no local. Christian não acreditou e mandou Marcelinho conferir, Rei (Reinaldo) estava negociando a venda da caminhonete para Christian, por R\$ 7.000,00, a caminhonete foi roubada em João Pinheiro. Marcelinho liderava a organização com Christian, quando tinha dúvida Christian perguntava a Marcelinho.

Roubo na cidade de Pompéu dia 16, nas interceptações pode-se constatar que sempre que Christian ia para lá ligava para Eliane Gonçalves avisando que ia. Christian tinha um relacionamento com Julia Gonçalves, filha de Eliane Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Surgiram áudios em relação a Alexandre junto com Din din don, Julio Cesar que fazia roubos, apareceu negociando armas longas com Alexandre, algumas vezes Alexandre intermediava com outras pessoas a compra de drogas e armas. Houve uma apreensão de Julio Cesar com a esposa com armas. Marcos Aurélio, Coel, era vizinho de Marcelinho e nas interceptações aparece vendendo drogas para o Marcelinho. Não teve contato com as vítimas do roubo.

Sobre Marcos Aurélio não havia contato com Rubens; havia contato com Bidão pois Marcelinho, Lucas e Coel são vizinhos provavelmente presencial, não se recorda se há áudios. Apenas os áudios relevantes para a investigação estão nos autos.

Não houve áudios entre Marcos Aurélio e os demais investigados. Não houve áudio, contato conversa, apreensão de arma de fogo com Marcos Aurélio. Reinaldo segundo os áudios conversou com Christian e acha que só.

Há nos autos interceptação dos acusados Luiz Gustavo, Jilo e Rubens. As interceptações não os colocam no mesmo local. Isso depende do dia e horário. Na casa de Rubens ao que se recorda nada proveniente do roubo foi localizado. Há fatos que os dois estavam no mesmo local, não há como especificar se os dois celulares estavam juntos no mesmo local, porque um pode usá-lo e outro não.

A participação de Alexandre na organização criminosa é a realização de tráfico de drogas e venda de armas. O tráfico era com Julio e outras pessoas de Curvelo. Essa foi a primeira interceptação que o depoente trabalhou e o nome dele apareceu. (...)

Estava desde o início das interceptações, no cumprimento do mandado em face de Julio Cesar Ostemberg e Antonio Carlos Ostemberg, não se recorda se algo de ilícito foi localizado. Foi registrado assalto Luizlândia do Oeste, os crimes não foram cometidos na cidade e sim fora. Há notícia de que ele praticava os roubos com Christian e os demais. Julio e Antonio Carlos não foram reconhecidos por vítimas. Julio e Antonio pegaram um táxi e foram para a casa de Marcelinho.

Christian deixava os produtos provenientes de roubo no apartamento em que ele residia com Luane e na loja de celulares. Fez serviço de campana para concluir que Christian morava nesse local. Era Christian que gerenciava a loja. Luane dava apoio a organização, tomando conhecimento, passando recados de um membro a outro, se estavam bem ou não, na ação do crime iam quatro ou cinco autores, se um deles ficasse isolado, ligaria para ela, Marcelo chegou a ligar para ela informando que deu certo, informando sobre a polícia.

As interceptações do telefone dela surgiram a partir do momento que ela apareceu colaborando com a organização.

Luiz Gustavo Jiló, foi alvo da interceptação. Sobre o áudio de Marcelo e Feijão combinando algo às 17:00, sobre a referência que está entre parênteses dizendo que é Jiló, vem de uma conclusão da polícia decorrente de um contexto anterior. O Gu, seria uma abreviação de Luiz Gustavo. Sobre um segundo áudio que menciona Jiló, disse VM significa voz masculina, respondeu que a afirmação sobre a identificação vem de áudios anteriores, a voz masculina é identificada no futuro com dados cadastrais e outras informações. Há um contexto para chegar nos nomes e apelidos. **No dia 13/06 ou 13 para 14 eles foram para Belo Horizonte, nesse dia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pegaram vários integrantes para irem a BH praticar crimes. Ouviu todas as escutas, em relação ao acusado Rogério respondeu que ele conversava muito ao telefone, as conversas relevantes para o tráfico constam do relatório, ele sempre falava com o sobrinho e com Christian. Ele conversava com outros amigos também. Marcelo e Christian sempre se referiam a Rogério, pedindo aos outros integrantes para deixar armas e outras coisas lá, eles falavam em código e a polícia conseguiu identificar alguns (chinelo, sapato). A decodificação se deu porque eles falavam em número chinelo 22, sapato 38 ou 44). Os materiais ilícitos foram encontrados atrás da televisão. Todos os áudios existentes constam do CD, há nos relatórios transações frustradas entre eles. Constan dos relatórios os fatos concretizados. Pode haver nos áudios informações de interesse dos acusados. Lucas era trabalhador, trabalhava na padaria e foi desviado para o crime. Sobre o Fiat Idea parece que estava no nome de Baiana, funcionária da padaria, parente de Lucas e que ficava na casa dele, sendo ele que pagava as prestações. Não viu o carnê das prestações.

Desse modo, analisando o conjunto probatório colhido, qual seja, relatos das vítimas, aliados às interceptações telefônicas e trabalho de campo da polícia, em que investigadores da Polícia Civil lograram êxito em identificar os membros da organização criminosa, detalhando a participação de cada um deles junto ao grupo, são elementos suficientes e hábeis a comprovar e permitirem o reconhecimento da associação dos acusados, **Rubens Daniel, Lucas, Luiz Gustavo, Júlio César, Rogério, Reinaldo, Luane, Marcos Aurélio e Antônio Carlos**, com o grupo criminoso organizado, com divisão informal de tarefas para a prática de crimes de roubo majorado e tráfico de drogas, que desenvolvia suas atividades em Curvelo/MG, Pompéu/MG, Sete Lagoas/MG, Belo Horizonte e, pelo menos, nas cidades do norte mineiro, João Pinheiro/MG e Luizlândia do Oeste/MG, na forma individualizada nos parágrafos anteriores, pelo menos no período compreendido entre maio de 2016 a julho de 2016.

Assim provado o *animus* associativo (convergência de vontades organizada e com divisão de tarefas para a prática de crimes de modo estável e permanente).

Examinando os trechos da sentença com o que está nos autos, sobretudo às fls. 232 e 233, ao que se tem é que as interceptações deram início a partir da quebra de sigilo de certos membros da organização criminosa, dentre eles o corréu Christian César Alves, os quais estariam ligados à prática de crimes de furto e roubos, sendo que a cada período de escuta se observava a interlocução de outros autores, até que a investigação chegou ao nome do ora recorrente por manter contato telefônico com alvos da medida de interceptação originária.

Segundo o decreto de prisão temporária acostado às fls. 228/241, Júlio César passou a ser alvo direto da interceptação no mês de julho de 2016, período em que havia mantido contato telefônico com Christian e ainda foi citado em conversas de outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados, alvos das interceptações.

Em face desse contato, foi o recorrente também incluído no rol de investigados para fins de interceptação, cuja autorização foi deferida no início de julho de 2016.

Portanto, a alegação do recorrente de que teria tido seu sigilo quebrado sem a devida motivação e de que não teria sido alvo da investigação cai por terra, na medida em que foi flagrado em escutas a partir da interceptação do ramal telefônico pertencente a outros investigados e, pelo que consta do mencionado decreto de prisão temporária, motivadamente, passou também a ser alvo de escuta e em todo caso sempre em conversas com alguns membros da organização e, ainda, com seu irmão que depois passou a ser alvo das interceptações.

A propósito, a sentença utiliza como período de provas para o fim de firmar a presença do recorrente na organização criminosa períodos em que outros membros da associação, com quem mantinha contato telefônico, eram interceptados por força de autorização judicial.

Por esse contexto, há de se destacar a existência de evidentes motivos para a inclusão do paciente no rol da investigação, que, sem dúvida, desde o início apontou para dados concretos de haver uma organização criminosa voltada para a prática de vários crimes.

No ponto, importante colacionar o acórdão recorrido, na parte em que, inclusive, faz menção à decisão do Juízo de primeiro grau, *verbis*:

O paciente foi preso preventivamente e denunciado por supostamente integrar organização criminosa.

Inicialmente, no tocante à ausência de fundamentação na decisão que decretou a quebra de sigilo telefônico do paciente, f. 82, vejo que essa utilizou apresentou fundamentos concretos e suficientes a justificar a quebra do sigilo telefônico, em concordância com as garantias constitucionais e com a Lei 9.292/96. Vejamos:

(...) defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial, estendendo, aos números [...] as autorizações para interceptação telefônica, nos moldes já determinados pela decisão de fls. 51/52, proferida nos presentes autos. (...) f 82.

Nesse contexto, vale citar trecho da decisão a qual foi feita referência na supracitada (f. 51/52) na ação originária, f. 80/81 nos autos do presente writ):

(...) A par das argumentações acima, face a constatada complexidade e gravidade dos fatos delituosos que se apresentam, e havendo indícios razoáveis da participação dos representados nas infrações em tela, punidas com reclusão e não podendo a prova ser auferida por outros meios, mostra-se necessária a medida, para a continuidade e eficácia das investigações.

Ressalta-se que as garantias constitucionais, tal como o direito à intimidade, apesar de invioláveis, não podem ser utilizados como escudos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para salvaguarda da prática de atos ilícitos, notadamente os ignóbeis crimes aqui noticiados, devendo nestes casos, tendo em vista os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, prevalecer o direito constitucional de maior relevância, que "in casu", passa a ser o direito a segurança da sociedade, disposta no "caput", do mesmo art. 5º constitucional. (...) í. 81.

Foi ressaltada a imprescindibilidade da medida, nos termos do exigido pela Lei 9.292/1996, haja vista a complexidade dos fatos e a impossibilidade de se avançar nas investigações por outros meios.

Com isso, fundamentada a decisão que decretou a interceptação telefônica do paciente e em conformidade com o ordenamento jurídico, não há que se falar em prova ilícita e, conseqüentemente, em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Por todas essas ponderações, tenho que a nulidade vindicada pelo recorrente não merece acolhimento.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, **lhe nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0181372-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 87.531 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00358922920168130209 0081219942016 00812199420168130209 0209160035892
03008349720178130000 10000170300834000 10000170300834001 209160035892
3008349720178130000 358922920168130209 812199420168130209

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIO CESAR OSTEMBERG SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA DE ARAUJO - MG150287
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CHRISTIAN CESAR ALVES
CORRÉU	: RUBENS DANIEL MARTINS NOGUEIRA
CORRÉU	: LUCAS SOARES DINIZ
CORRÉU	: LINO ROCHA FAGUNDES
CORRÉU	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA TINOCO
CORRÉU	: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: REINALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUANE DE SOUSA SANTOS
CORRÉU	: MARCOS AURELIO SILVA FERNANDES
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DA SILVA OSTEMBERG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.